**DESIS na RECLAMAÇÃO Nº 36.093 - RS (2018/0155943-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES** |
| RECLAMANTE | : | SINDICATO DOS SERVIDORES FEDERAIS DO RIO GRANDE DO SUL |
| ADVOGADOS | : | JOSE LUIS WAGNER E OUTRO(S) - DF017183<br>VALMIR FLORIANO VIEIRA DE ANDRADE - DF026778<br>LUIZ ANTONIO MULLER MARQUES - DF033680 |
| RECLAMADO | : | TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO |
| INTERES. | : | UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS |
| ADVOGADO | : | PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF - PR000000F |

**DECISÃO**

A parte recorrente requer a desistência do agravo interno.

A Segunda Turma, ao julgar o REsp 627.022/SC (Rel. Min. Eliana Calmon), didaticamente fez a distinção entre os seguintes institutos processuais: desistência da ação, desistência do recurso e renúncia do autor ao direito sobre que se funda a ação, conforme excertos parcialmente reproduzidos a seguir:

**Desistência da ação** – somente pode ser deferida até a prolação da sentença; após a citação apenas com a anuência do réu ou se este não anuir sem motivo justificado, a critério do magistrado (art. 267, VIII e §4º, do CPC/1973 e art. 485, VIII e §4º, do CPC/2015). É um instituto que tem natureza eminentemente processual, acarreta a extinção do processo sem julgamento do mérito, de modo que a demanda pode ser novamente proposta.

**Desistência do recurso** – somente tem direito à desistência do recurso a parte que recorreu; nos termos do art. 501 do CPC/1973 (art. 998, do CPC/2015), desnecessária a anuência do recorrido ou dos litisconsortes e somente pode ser formulado o pedido até o julgamento do recurso; nesta hipótese, prevalece a decisão imediatamente anterior.

**Renúncia** – é ato privativo do autor, pode ser exercido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, independentemente da anuência da parte contrária; enseja a extinção do feito nos termos do art. 269, V do CPC/1973 e art. 487, III, "c", do CPC/2015 (extinção com resolução do mérito), impedindo a propositura de qualquer outra ação sobre o mesmo direito; é instituto de natureza material, cujos efeitos são os mesmos da improcedência da ação e, em havendo depósitos judiciais, estes deverão ser convertidos em renda da União; equivale, às avessas, ao reconhecimento do pedido pelo réu.

Ante o exposto, à luz dos arts. 998 do CPC/2015 e 34, IX, do RISTJ, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e DECLARO EXTINTO o procedimento recursal relativo a este agravo em recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2019.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator